



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.092 – COSIT
DATA	27 de abril de 2023
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3307.90.00

Ex Tipi: sem enquadramento.

Mercadoria: Preparação líquida de uso veterinário, composta por hipoclorito de sódio, glicerina, propanediol, capriloil glicina, óleo de copaíba, bisabolol, butil hidroxitolueno, amino-metil propanol, carbômero, DMDM hidantoína, fragrância, alquilfenol etoxilado, edetato dissódico di-hidratado e água (q.s.p.), para aplicação tópica, visando à higiene e à limpeza da pele de cães e gatos, acondicionada para venda a retalho em frasco borrifador, contendo 250 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 do Cap. 33) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial e em documentação juntada às folhas 11 a 14:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma preparação líquida de uso veterinário, composta por hipoclorito de sódio, glicerina, propanediol, capriloil glicina, óleo de copaíba, bisabolol, butil hidroxitolueno, amino-metil propanol, carbômero, DMDM hidantoína, fragrância, alquilfenol etoxilado, edetato dissódico di-hidratado e água (q.s.p.), de aplicação tópica, para a higiene e limpeza da pele de cães e gatos, acondicionada para venda à retalho em frasco borrifador, contendo 250 ml.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob estudo consiste numa preparação líquida de uso veterinário, apresentada para venda a retalho, visando à higiene e à limpeza da pele de cães e gatos.

6. O consulente informa que a posição adotada e pretendida para a classificação da mercadoria é a 30.04, a qual se refere a medicamentos apresentados em doses ou acondicionados para a venda a retalho.

7. No item referente à “Descrição da mercadoria” da petição inicial, o consulente utiliza o termo “medicamento” para qualificar o produto, acrescentando na “Função principal e secundária” que ele possui atividade terapêutica no tratamento de “piodermites agudas ou profundas, nos quais está presente contaminação bacteriana superficial da epiderme e folículos pilosos, causada por *Staphylococcus spp*”; contudo, os documentos juntados ao processo não sustentam a alegada atividade terapêutica do produto para sua caracterização como medicamento.

8. Segundo ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntado às folhas 12 a 14 do processo, a mercadoria foi objeto de pedido de cadastramento junto ao MAPA como produto de uso veterinário isento de registro, posto tratar-se de produto de uso veterinário para higiene e embelezamento desprovido de ação terapêutica. O ofício indica que, para esse tipo de cadastramento:

3.1. Os produtos não podem ter qualquer indicação de ação terapêutica em sua rotulagem, materiais de divulgação e de propaganda;

3.2. Caso a fórmula do produto contenha substâncias que possam atuar como ativos, V.S.^a deve comprovar que a concentração utilizada das substâncias em questão não desencadeia ação terapêutica. Essa comprovação deve estar amparada em referências bibliográficas;

3.3. No caso acima, tais substâncias não podem estar em maior evidência na rotulagem que outras substâncias da fórmula, para evitar interpretações errôneas por parte do consumidor;

(grifou-se)

9. De fato, no rótulo da mercadoria (fl. 11 do processo), não há qualquer menção de que ela se trata de medicamento, ou qualquer indicação de que ela desempenhe ação terapêutica ou profilática sobre algum tipo específico de patologia que acometa cães e/ou gatos. Nas “INDICAÇÕES DE USO” do produto, é descrito simplesmente: “Produto indicado para higiene, hidratação, manutenção e equilíbrio da pele e pelos de cães e gatos”.

10. De acordo com as informações acima consolidadas, fica claro que a mercadoria não se trata de um medicamento, mas sim de um produto destinado para a higiene da pele de cães e gatos, característica própria de um produto de toucador. Desta forma, o produto não pode se classificar na posição 30.04, pretendida pelo consulente.

11. Sendo a mercadoria uma preparação líquida de uso tópico para promover a limpeza e higiene da pele de cães e gatos, pertinente atentar para a Nota 4 do Capítulo 33 (“Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.”):

4.- Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

(grifou-se)

12. As Nesh da posição 33.07 orientam no mesmo sentido, esclarecendo que:

Esta posição compreende:

[...]

V) Outros produtos, tais como:

[...]

6) Os produtos de toucador preparados para animais, tais como os xampus para cães e banhos para embelezar a plumagem dos pássaros.

(grifou-se)

13. Diante da prescrição trazida pela Nota acima reproduzida, fica evidente que o produto em análise se classifica na posição 33.07.

14. Pertinente pontuar que, mesmo se um produto de toucador contivesse propriedades terapêuticas ou profiláticas, segundo a Nota 1 do Capítulo 30 (Produtos farmacêuticos), ele não pertenceria a quaisquer de suas posições, permanecendo em uma posição do Capítulo 33:

1.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

(grifou-se)

15. A posição 33.07, na qual a mercadoria se insere, apresenta o seguinte texto e subposições de primeiro nível:

33.07	<i>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem</i>
--------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<i>compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.</i>
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:
3307.90.00	- Outros

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. Por não apresentar correspondência aos textos das demais subposições de primeiro nível, a mercadoria assenta-se na subposição de primeiro nível residual **3307.90.00**, a qual não se desmembra em subposições de segundo nível, ou em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, à sua classificação final na NCM.

18. Com relação à classificação na Tipi, temos que o código acima selecionado contém um Ex-tarifário:

3307.90.00	- Outros
	<i>Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais</i>

19. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI):

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

20. Como a mercadoria em tela não se trata de “solução para lentes de contato ou para olhos artificiais”, ela não se enquadra no presente “Ex”.

21. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 33 e texto da posição 33.07) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3307.90.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3307.90.00**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA